



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de Agosto de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 128/99

15 - DOCREC
15-0167/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/0304/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 03 de agosto do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao ~~Programa de Incentivo nº 173/99~~

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, a propositura visa proibir a realização de espetáculos de luta livre, sob qualquer denominação, excluindo dessa proibição aqueles atestados por federações esportivas paulistas especializadas, devidamente reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, estabelecendo a aplicação de multa aos infratores.

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que nortearam o autor da medida, denotando louvável preocupação com o aumento da violência, vejo-me

fl. 11

NETO TOTAL PL 173/98



compelido a ~~votá-la integralmente~~, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade de que padece.

De fato, a competência para legislar sobre desporto - matéria objeto da propositura em análise - é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal. É certo, ainda, que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme se extrai do estatuído no artigo 30, incisos I e II da referida Carta Magna.

Seguindo as diretrizes traçadas no artigo 217 da Constituição da República, a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, institui normas gerais sobre desporto, estabelecendo em seu artigo 2º os princípios fundamentais que regem o assunto, dos quais destaco:

"Art. 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

.....
 II - de autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

.....



IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;" (grifei).

Conforme definições constantes do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da citada lei federal, a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática aceitas em cada modalidade, e a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê:

"Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão." (grifei).

Assim, ao impor restrição à prática de certa modalidade esportiva no âmbito do Município de São

[Handwritten signature]



Paulo, além de não tratar de matéria tipicamente de interesse local, a propositura fere os princípios da liberdade da prática e do dever do Estado de fomentar o esporte, contrariando também a Lei Maior deste Município.

A competência suplementar de que trata o mencionado artigo 30, inciso II da Constituição Federal, na lição do Professor José Afonso da Silva "é correlativa da competência concorrente e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas." (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 415).

Por outro lado, a exceção prevista no parágrafo único do artigo 1º da norma em comento, embora, em princípio, leve ao entendimento de que os espetáculos atestados por federações esportivas paulistas especializadas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pressupõem maior segurança em virtude da observância das regras atinentes a cada modalidade esportiva, configura violação ao disposto no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, "in verbis":

"XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;"

Ao comentarem o referido dispositivo constitucional, assim se pronunciaram os ilustres professores Celso Bastos Ribeiro e Ives Gandra Martins:



"Também se alinha entre os componentes da liberdade de associação o de que ninguém pode ser membro desta sem a correspondente vontade de associar-se. É o que se chama de liberdade negativa de associação.

Ela se traduz na impossibilidade de as autoridades públicas imporem um ato de adesão ou de permanência em uma associação. Esta imposição pode assumir uma forma dissimulada, mas nem por isto menos inconstitucional, quando o Poder Público faz depender o exercício de certo direito da filiação a uma entidade associativa." (in "Comentários à Constituição do Brasil", 2º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1988-1989, págs. 106/107).

Relativamente à prática do desporto, este princípio constitucional encontra-se expressamente assegurado no texto do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, acima transcrito, razão pela qual a proposta normativa configura também afronta à legislação federal.

De outra parte, tendo em vista que a aplicação de penalidades previstas na propositura decorrem de fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta



evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também sob este aspecto o projeto padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Demonstradas a inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto aprovado, impõe-se seu veto total, o que faço nesta oportunidade, com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs